



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

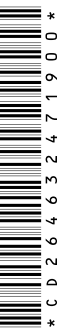
Institui o Programa Nacional de Aproveitamento Técnico-Operacional de Militares Egressos das Forças Armadas nas Instituições de Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece normas gerais para ingresso mediante processo seletivo simplificado e curso de formação específico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Aproveitamento Técnico-Operacional de Militares Egressos das Forças Armadas – PRONAMEFA, destinado a autorizar e regulamentar, em âmbito nacional, o aproveitamento de militares temporários e de carreira licenciados ou desligados das Forças Armadas pelas instituições de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observados os princípios constitucionais da eficiência, continuidade do serviço público, segurança pública e valorização da experiência técnico-operacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de segurança pública:

- I – as Polícias Militares;
- II – os Corpos de Bombeiros Militares;
- III – as Polícias Civis;
- IV – as Polícias Penais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

V – os órgãos estaduais e distritais de policiamento especializado e defesa social previstos em lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão instituir, mediante legislação própria, processo de ingresso específico destinado ao aproveitamento de militares egressos das Forças Armadas, dispensada a realização de concurso público tradicional, desde que observados:

I – processo seletivo simplificado de caráter eliminatório e classificatório;

II – análise de histórico funcional, disciplinar e operacional;

III – comprovação de aptidão física, psicológica e mental;

IV – inexistência de condenação criminal transitada em julgado ou incompatibilidade funcional;

V – conclusão obrigatória de curso de formação específico promovido pela instituição de segurança pública competente;

VI – observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa;

VII – quantitativo de vagas previamente autorizado em lei estadual.

§ 1º O processo seletivo simplificado previsto nesta Lei terá natureza técnica e classificatória, considerando prioritariamente:

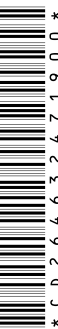
I – tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

II – cursos operacionais realizados;

III – qualificações técnicas e especializações;

IV – desempenho funcional;

V – comportamento disciplinar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

VI – condecorações, certificados e registros de mérito.

§ 2º A dispensa do concurso público prevista nesta Lei fundamenta-se na prévia submissão do militar a rigoroso processo de seleção, treinamento, formação e avaliação continuada no âmbito das Forças Armadas, bem como na natureza estratégica da atividade de segurança pública.

§ 3º O ingresso previsto nesta Lei não gera direito automático à investidura, ficando condicionado à conveniência da administração pública estadual, disponibilidade orçamentária e aprovação em todas as etapas previstas.

Art. 4º Poderão participar do programa os militares das Forças Armadas que:

I – tenham sido licenciados, desligados ou transferidos para a reserva não remunerada;

II – possuam, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo serviço militar;

III – apresentem histórico disciplinar compatível com a função pública;

IV – possuam idade máxima definida pela legislação estadual específica;

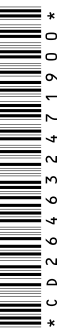
V – atendam aos critérios de aptidão física e psicológica exigidos pela instituição de destino;

VI – não tenham sido excluídos das Forças Armadas por motivo disciplinar grave.

Art. 5º Os candidatos aprovados deverão obrigatoriamente frequentar curso de adaptação e formação promovido pela instituição de segurança pública responsável pelo ingresso, com conteúdo voltado:

I – à legislação penal e processual penal;

II – aos direitos humanos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- III – à atividade policial ostensiva ou investigativa;
- IV – ao uso proporcional da força;
- V – à mediação de conflitos;
- VI – às normas constitucionais aplicáveis à segurança pública;
- VII – às peculiaridades operacionais da corporação de destino.

Parágrafo único. O curso de formação terá caráter eliminatório e somente após sua conclusão o candidato poderá ser efetivado na instituição correspondente.

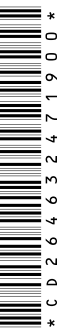
Art. 6º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos de integração institucional com os Estados, Distrito Federal e Territórios para:

- I – compartilhamento de dados funcionais e históricos militares;
- II – integração de sistemas de avaliação;
- III – desenvolvimento de cursos conjuntos;
- IV – apoio técnico-operacional;
- V – capacitação continuada.

Art. 7º A União poderá instituir programas de incentivo financeiro e apoio técnico aos entes federativos que aderirem ao programa previsto nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 8º O aproveitamento previsto nesta Lei não afasta a autonomia administrativa dos Estados e do Distrito Federal para definição:

- I – do número de vagas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- II – dos critérios complementares de seleção;
- III – das exigências físicas e psicológicas;
- IV – da estrutura remuneratória;
- V – das regras disciplinares;
- VI – das etapas do curso de formação.

Art. 9º Os militares ingressos nos termos desta Lei submeter-se-ão integralmente ao regime jurídico, disciplinar e funcional da instituição de segurança pública de destino.

Art. 10. Esta Lei estabelece normas gerais de segurança pública, nos termos do art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

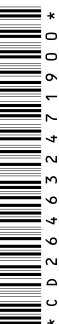
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma das maiores demandas contemporâneas da segurança pública brasileira: a necessidade urgente de fortalecimento dos efetivos estaduais mediante o aproveitamento racional, eficiente e estratégico de profissionais já treinados pelas Forças Armadas brasileiras.

Anualmente, milhares de jovens brasileiros ingressam no Exército Brasileiro, na Marinha do Brasil e na Aeronáutica, recebendo treinamento técnico, operacional, disciplinar e tático de elevado nível, custeado integralmente pelo Estado brasileiro. Muitos desses militares desenvolvem experiência em operações especiais, logística, defesa territorial, inteligência, gerenciamento de crises, controle operacional e atuação em ambientes de elevado risco.

Contudo, após o término do período de serviço militar temporário ou desligamento regular, parcela significativa desses profissionais retorna à vida civil sem qualquer mecanismo institucional de aproveitamento por parte do poder público, apesar da enorme carência de efetivo enfrentada pelas forças de segurança estaduais em praticamente todo o território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A presente proposição busca corrigir essa distorção histórica.

O projeto cria uma política nacional que autoriza os Estados e o Distrito Federal a aproveitarem militares egressos das Forças Armadas mediante processo seletivo simplificado e curso obrigatório de adaptação, dispensando-se o concurso público tradicional em razão da peculiaridade absolutamente excepcional da situação.

Importante destacar que não se trata de ingresso automático no serviço público, tampouco de eliminação de critérios de controle estatal. Ao contrário: o projeto exige análise rigorosa de histórico funcional, avaliação física, psicológica, disciplinar e aprovação em curso de formação específico da corporação de destino.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento:

I – no art. 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos;

II – no princípio constitucional da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal;

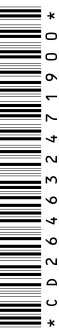
III – na competência da União para edição de normas gerais sobre segurança pública;

IV – na necessidade de racionalização do gasto público, evitando desperdício de recursos já investidos na formação militar;

V – no interesse público de fortalecimento imediato das forças estaduais de segurança.

A dispensa do concurso público tradicional possui fundamento jurídico na excepcionalidade da situação e na prévia submissão dos militares a rigorosos processos seletivos, treinamento permanente e avaliações institucionais no âmbito das Forças Armadas, circunstância que diferencia tais profissionais dos demais candidatos externos.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o concurso público não constitui valor absoluto, podendo a própria Constituição ou a legislação excepcionalmente prever formas diferenciadas de investidura, desde que presentes interesse público relevante, razoabilidade, proporcionalidade e observância aos princípios administrativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Além disso, a proposta fortalece a integração institucional entre União e Estados, melhora a capacidade operacional das forças de segurança, reduz custos de formação inicial e amplia a valorização profissional dos militares brasileiros.

Trata-se de medida moderna, eficiente, estratégica e compatível com as necessidades reais da segurança pública nacional.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

